

**LESÕES CORPORAIS LEVES.** Autoria das lesões e injuricidade do proceder do réu cumprimentante comprovados.

**José Barroco de Vasconcellos**  
Promotor Público em Santa Cruz do Sul.

Pelo Ministério Público.

P. I. O. C. restou absolvido com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal pela douta sentença de Primeiro Grau.

Contudo, tal decisório não retrata as circunstâncias existentes no presente feito e não foi de molde a aplicar a real e efetiva justiça.

Isso porque restou comprovado, sem sombra de dúvidas, que P. I. agrediu a vítima, N. P. S., no dia 6 de maio de 1978, no final de uma partida de futebol entre as equipes do Esporte Clube Fortaleza e da Sociedade Recreativa e Esportiva Boa Vontade, no campo do primeiro time, em Vila Progresso, interior de Vera Cruz, RS.

O apelado procurou negar a autoria do fato a ele imputado, buscando minorar a sua responsabilidade no momento dos fatos. Assim, perante a autoridade policial, reconheceu que, após a partida terminada, foi ao encontro do árbitro para tirar satisfações sobre um gol de seu time que não fora validado por N..

Afirma que, durante a discussão que travaram, deu apenas um empurrão no árbitro, e, logo, formou-se o tumulto, não tendo sido ele o autor dos pontapés na vítima (a fls.).

Em Juízo, o apelado modificou sua versão e disse que se ofendeu porque a vítima lhe respondera que “negro não mandava no jogo” e então lhe desferiu um tapa no rosto e nesse momento foram cercados por outras pessoas (fls.).

ORA, a jurisprudência já tem decidido que:

“Declarações do réu. A palavra deste por si só, não constitui versão, necessitando para tanto de algum elemento dos autos capaz de roborá-la” (RJTJRS, 26/51).

Ora, no caso em exame, o réu criou duas versões diferentes para legitimar sua ação: perante a autoridade policial, o fato se deu após a partida, dentro do campo e o réu deu apenas um empurrão nele. Ainda mais, a expressão usada pelo árbitro seria de “tu não manda no jogo e o que eu fiz tá bem feito” (a fls.).

Já, em Juízo, afirma o réu que o fato se deu fora do campo, e que o juiz dissera que “negro não mandava no jogo” e por isso deu-lhe um tapa no rosto (a fls.).

A legítima defesa não pode ser invocada por quem procura o conflito. Nesse sentido: **JULGADOS DO TARGS, 18/112.**

O réu provocou o tumulto e nem era o capitão do time. Já se decidiu: **QUEM ENTRA EM LUTA CORPORAL COM ADVERSÁRIO, FICA INDICADO, EM PRINCÍPIO, COMO AUTOR DOS FERIMENTOS HAVIDOS, PRINCIPALMENTE SE DEMONSTRADO QUE TODO O TUMULTO HAVIDO, INCLUSIVE COM APARTADOR, FOI CAUSADO PELA AÇÃO VIOLENTA DO AGRESSOR. TODO O FATO QUE CONCORRE PARA O RESULTADO É CAUSA.** (Julgados do TARGS, 11/26).

Assim, quando o apelado afirma que deu tapa ou que deu apenas um empurrão, quer apenas minorar a sua conduta e até trazer confusão à prova colhida. Mesmo, pode ser até que não saiba o que fez, de tão enraivecido que se encontrava com a atuação do árbitro que julgava prejudicial aos interesses do seu clube.

Já se decidiu:

**“PROVA. NEGATIVA DE AUTORIA DESPRESTIGIADA PELO CONTINGENTE PROBATÓRIO COLHIDO NOS AUTOS”** (Julgados do TARGS, 13/72).

E, finalmente, pode-se citar que o comportamento do apelado não é condizente com as regras esportivas, e sua atitude está a merecer a sanção do Poder Judiciário. Assim:

**“Prova. Justa a condenação de torcedor que descontente com a atuação do árbitro, em partida de futebol, agride-o”** (Julgados do TARGS, 16/120 e 17/116).

Age com dolo quem quer ou assume o risco de produzir o resultado lesivo, com insistência e perseguição do agressor. Não pode invocar legitimidade em sua conduta quem agride e lesiona pelas costas durante um conflito, ou logo após, o final deste. Nesse sentido: Julgados do TARGS, 04/13.

O fato da vítima não poder identificar precisamente se foi P. o autor dos pontapés em nada modifica o contexto do conjunto probatório pois ela também refere que “no dia do fato recebeu mais de um coice e não podendo identificar se foram todos dados por P. ou se tinha outras pessoas “coiceando” o depoente” (fls.).

A vítima e A. F. viram que P. dava pontapés por baixo. Ora, o auto de exame de fls. é claro que a vítima restou lesionada por pontapés. E P. foi identificado como uma das pessoas participantes do tumulto, e até um dos causadores principais do mesmo, atuando decisivamente para a confusão.

Por isso inconsistente a negativa de autoria pretendida pelo acusado e foi ele quem reconheceu que deu tapas, que deu apenas um empurrão. Reconhece o menos mas deveria reconhecer o mais: deu também pontapés. . . E acabou lesionando a vítima.

Tal é a prova colhida. E, por isso, pede o Ministério Público a reforma do decisório de primeiro grau para em condenando o apelado P. I. O. C. como incurso nas sanções do art. 129, “caput”, do Código Penal, obter-se a real e efetiva lição, costumeira lição de JUSTIÇA.

SANTA CRUZ DO SUL, 05 de julho de 1979.

OBSERV.: Parecer acolhido como “razão de decidir” pela 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.